

**DECRETO SG/nº 567/11, de 15 de agosto de 2011.**

Declara de utilidade Pública e interesse social as margens esquerda e direita da Bacia Hifrográfica do Rio Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 13, VI e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990

Considerando a necessidade de se promover a viabilização técnica e econômico-financeira de programas de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional no entorno da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma;

Considerando a necessidade de elaboração e implantação do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma, em cumprimento à Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei 9433/97 e Política Estadual de Recursos Hídricos – Lei 9748/94;

Considerando a necessidade de um efetivo acompanhamento dos serviços de localização e delimitação da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma para que se tenha diagnóstico da situação da macrodrenagem, estudo hidrológico, recomendações e medidas de controle, estudo de impacto sócio ambiental, entre outros;

Considerando o grave problema ambiental e de saúde pública que os cursos d'água do Município de Criciúma representam aos cidadãos;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública as margens direita e esquerda da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma, desde as nascentes até sua foz no Rio Sangão, para fins de intervenção com vista à melhoria e controle da saúde pública.

Art. 2º Deverá ser elaborado e implantado o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma, o qual poderá ser implantado por etapas.

Art. 3º Enquanto o Plano Diretor não for implantado, deverá ser obedecida a legislação federal, estadual e municipal para proteção da Bacia Hidrográfica do Rio Criciúma

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 15 de agosto de 2011.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

**DECRETO SG/nº 591/11, de 6 de setembro de 2011.**

Dispõe sobre o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 30, incisos, I, II e III da Constituição Federal e art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 5 de julho de 1990, bem como pelos artigos 109 e 188, inciso I e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.044, de 29 de Novembro de 1984,

CONSIDERANDO que atualmente a Dívida Ativa Consolidada do Município importa em aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em sua maior parte originada do não pagamento do ISS e de multas impostas pela municipalidade, valores esses que podem e devem ser cobrados e revertidos em prol do bem estar da comunidade criciumense;

CONSIDERANDO que o Município de Criciúma cobra parte dessa dívida ativa em mais de 17.000(dezessete mil) ações de execução fiscal, que estão em andamento na Vara da Fazenda Pública da Comarca;

CONSIDERANDO esse enorme quantitativo de ações abarrotar o Judiciário local, fato que causa uma excessiva lentidão na tramitação dos processos de interesse do Município de Criciúma;

CONSIDERANDO que os custos processuais com essas mais de 17.000 (dezessete mil) ações são elevados e dotados de baixo índice de eficácia;

CONSIDERANDO que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não acarretará nenhuma despesa com emolumentos, taxas, diligências ou condução para o Município, em razão da isenção legal contida no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 156, de 15 de maio de 1997;

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal podem ser protestados os títulos de crédito, as obrigações que se originem de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais e outros documentos de dívida, conforme a norma estampada no artigo 1.º da Lei 9.492, de 10/09/1997 (Lei do Protesto);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 585, V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis, portanto, de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo já exarou orientação no sentido de que todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil, dentre eles a certidão de dívida ativa, podem ser protestados;

CONSIDERANDO que a 3.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 19 de outubro de 2010 nos Embargos Infringentes n.º 994.08.204665-6/50002, rel. o Des. Magalhães Coelho, concluiu pela legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, porquanto integrante do conceito aberto de “outros documentos de dívida” contido no artigo 1.º da Lei 9.492, de 10-09-1997;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e os 91 (noventa e um) Tribunais do país definiram como meta prioritária (Meta 03) reduzir em 20% os 25 milhões de execuções fiscais que abarrotam nossos fóruns e tribunais, enfrentando aquilo que presidente do CNJ definiu como o maior gargalo do Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que no julgamento dos Pedidos de Providências 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, realizado em 06 de abril de 2010 (102.ª Sessão Plenária), o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os Tribunais de Justiça editassem os atos normativos necessários para se realizar o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça do nosso Estado de Santa Catarina, em posição de vanguarda, já prevê o protesto de certidão de dívida ativa no artigo 953, a dispor que “é cabível o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa que atenda aos requisitos dos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, a serem verificados pelo oficial no ato da apresentação”;

CONSIDERANDO que no âmbito federal o Senhor Ministro de Estado da Fazenda Interino e o Advogado Geral da União assinaram a Portaria Interministerial n.º 574-A, de 20 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 02, de 04/01/2011, autorizando o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente do valor do crédito fiscal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 321, de 06/04/2006, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicada no D.O.U de 07/04/2006, já autorizava o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União;

CONSIDERANDO que a presente medida não implica na instituição, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo, cominação de penalidades, exclusão, suspensão ou na extinção de crédito tributário, não estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade e da anterioridade (artigos 96 e 104 do Código Tributário Nacional), o que dispensa lei em sentido formal;

CONSIDERANDO que de acordo com o representante da Advocacia Geral da União, procurador-geral federal Marcelo de Siqueira Freitas, responsável pelo protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da União em sua fase inicial, o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida ativa é de 1%, enquanto no protesto em cartório dos créditos do INMETRO chegou-se a alcançar uma taxa de retorno de 48%;

CONSIDERANDO, por fim, que o protesto de certidão da dívida ativa implicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública, capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal, permitindo o desenvolvimento de novas e melhores ações nas áreas de educação e saúde, bem como o investimentos em obras públicas, inclusive a (re)pavimentação de logradouros públicos, tudo em plena consonância com o princípio da eficiência plasmado no artigo 37 da Constituição da República, ao qual a Administração Tributária deve obediência;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Parágrafo Único. Além do nome completo e dos demais elementos exigidos nas leis e regulamentos em vigor relativos ao protesto de títulos, os documentos da dívida deverão conter a indicação precisa do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte ou devedor.

Art. 2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

Art. 4º Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Primeiro. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 5º O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

Parágrafo Primeiro. O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Segundo. Para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 6º Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 6 de setembro de 2011.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

/GBF/erm.

## Portarias

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

### **P O R T A R I A Nº. 019/FAMCRI/2011**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - FAMCRI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 061/2008 e art. 15, IV, do Estatuto da FAMCRI;

#### **R E S O L V E:**

1. Delegar competência ao servidor Salésio Nolla, matrícula nº 032, para assinar pelo Diretor Administrativo e Financeiro Tarciso Pereira, matrícula nº 024, durante a ausência do respectivo titular.
2. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 12 de setembro de 2011.

**GIOVANO IZIDORO** - Presidente da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI.

## Termos de Permissão

Termo de Permissão para Adoção de Logradouro Público

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

**Espécie: Termo de Permissão para Adoção de Logradouro Público nº 067/2011**

**Permitente:** Município de Criciúma através da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI.

**Permissionária:** Comercial de Alimentos Martins Ltda..